



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015980-42.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MAURILIO TEDESCHI, é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1015980-42.2024.8.26.0482

APELANTE: Maurilio Tedeschi

APELADA: Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

VOTO nº 1.448/aom

EMENTA. DIREITO CIVIL. PESSOAS JURÍDICAS. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTIA QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível do autor objetivando a reforma de sentença para majoração do valor fixado a título de dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o valor da indenização por dano moral fixado pelo juízo de origem está de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou se comporta majoração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Manutenção do valor fixado pelo juízo a quo (R\$ 2.000,00), vez que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Consectários legais. Repetição do indébito. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

5. Consectários legais. Dano moral. A correção monetária e os juros a contar do arbitramento (data da sentença), de acordo com a taxa Selic até a vigência da Lei 14.905/2024, a partir da qual incidem os novos critérios estabelecidos pela referida norma.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível do autor conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ; TJSP, Apelação Cível nº 1001935-23.2024.8.26.0356, Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente o pedido para o fim de reconhecer que o autor não se filiou à associação-ré, *devendo a requerida providenciar a devolução dos valores indevidamente descontados em dobro, com correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir do desconto e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação. Outrossim, condeno a requerida a indenizar a autora pelos danos morais em valor que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor a ser corrigido e com juros de mora a partir desta decisão. Pelo princípio da causalidade e com fundamento no parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, a requerida arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) com fundamento no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.*

Apela o autor alegando que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a indenização por dano moral deverá ter como objetivo, além do caráter pedagógico, combater as impunidades, demonstrando ao infrator e à sociedade que aquele que desrespeitou as regras básicas de convivência poderá sofrer punição exemplar; a abusividade da apelada não pode ser tratada como mero aborrecimento, pois invadiu os dados bancários do apelante; o constrangimento sofrido pelo apelante, com a inclusão de seu nome em rol de devedores, mostra o dano moral suportado por ele. Requer o provimento do recurso com a majoração do valor fixado a título de dano moral para R\$ 20.000,00 (fls. 35/44).

Recurso tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita a fls. 23).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 48).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, diante da ausência de recurso da ré, os capítulos da sentença versando sobre a restituição dos valores e a indenização por dano moral tornaram-se imutáveis.

O apelante pretende, em síntese, a reforma da sentença para a majoração dos danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 43).

Não obstante, o valor arbitrado pelo juízo de origem (R\$ 2.000,00), bem atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a desestimular a prática adotada pela requerida, porém, sem implicar em enriquecimento sem causa por parte do autor da ação.

Ademais, apesar do alegado na apelação, não restou comprovado que o nome do autor tenha sido incluído no rol de devedores, de modo que o valor fixado se mostra adequado ao caso concreto e não destoia do critério que tem sido observado por esta Turma Julgadora para situações semelhantes:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo do autor – Pretensão de majorar os danos morais arbitrados – Rejeição – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pelo consumidor – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais configurados – Indenização fixada em R\$2.000,00 – Montante razoável e proporcional – Diminutos descontos no benefício previdenciário que devem ser considerados e em um único mês – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1001935-23.2024.8.26.0356; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (destaquei)

Quanto à correção monetária e aos juros moratórios incidentes sobre a repetição do indébito, constou na sentença, datada de 24 de setembro de 2024, a condenação da requerida à *devolução dos valores indevidamente descontados em dobro, com correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir do desconto e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação* (fls. 32).

Não obstante, para o período anterior à vigência da Lei 14.905/2024, não foi observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a *taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.*

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025:

*Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do **REsp 1.795.982/SP**, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: **REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.***

Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a

despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.

No que tange aos consectários legais relativos à indenização por dano moral, a sentença estabeleceu que o valor deverá ser *corrigido e com juros de mora a partir desta decisão*.

Todavia, no que diz respeito ao termo inicial dos juros, eles fluem a partir da data da sentença, como assentado pelo juízo de origem, reforçando, no entanto, que a correção monetária e os juros devem ser aplicados de acordo com a taxa Selic até a vigência da Lei 14.905/2024, a partir da qual incidem os novos critérios estabelecidos pela referida norma.

Frise-se que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura *reformatio in pejus*. A esse respeito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

Por fim, não tendo sido arbitrados honorários em primeiro grau em desfavor do autor, não cabe a fixação de verba honorária recursal (art. 85, §11, do CPC), uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n° 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10/06/2019, DJE 12/06/2019), exige-se que tenha havido arbitramento em favor da parte desde a origem.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO e, (ii) de ofício, corrijo os consectários legais incidentes: a)** sobre a repetição do indébito, para que seja observada a taxa SELIC, sem outro índice de atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do evento danoso até a vigência da Lei 14.905/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil; e, **b)** sobre o dano moral, para que sejam contados partir da data da sentença, incidindo a correção monetária e os juros de acordo com a taxa Selic até a vigência da Lei 14.905/2024, a partir da qual incidem os novos critérios estabelecidos pela referida norma.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora